

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.850 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1944

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam isentos do imposto de licença os ambulantes que venderem, exclusivamente, frutas nacionais.

Parágrafo único — A isenção do imposto não dispensa o licenciamento que independerá do pagamento de emolumentos.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1944.

FERNANDO COSTA.

J. A. Marrey Junior.

Gabriel Monteiro da Silva.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 26 de fevereiro de 1944.

Paulo Pinto de Carvalho — Diretor da Diretoria do Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.851, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1944

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1140, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — A matança de gado, na Estância Hidromineral de Lindóia, destinado ao consumo da população, somente será feita no Matadouro da Prefeitura, salvo motivo de força maior em que o Prefeito Sanitário poderá conceder licença, designando o lugar apropriado.

Parágrafo único — Não se inclui na proibição deste artigo o gado abatido nas fazendas e destinados exclusivamente ao consumo do seu pessoal, desde que a matança se proceda com autorização da Prefeitura, em local adequado, que atenda às exigências sanitárias em vigor, paga a taxa de fiscalização.

Artigo 2.º — Nenhum animal poderá entrar no Matadouro, ser abatido ou entregue ao consumo público, sem prévio exame do encarregado da Prefeitura.

Artigo 3.º — O gado destinado à matança será recolhido com quarenta e oito horas de antecedência às manilhas ou pocilgas.

Parágrafo único — O gado que for retirado das manilhas ou pocilgas, somente depois de decorridos cinco dias poderá voltar para ser abatido.

Artigo 4.º — A matança de gado que for autorizada nos termos do art. 1.º será fiscalizada pela Prefeitura que cobrará pelo serviço; as taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 5.º — Serão rejeitados para a matança:

- 1 — os animais magros, extenuados ou que revelem estados mórbidos;
- 2 — os animais machos não castrados ou os que o foram recentemente;
- 3 — os animais fêmeas dentro da segunda metade do período normal de prenhez ou as paridas, dentro dos primeiros trinta dias.

Parágrafo único — Os animais que forem rejeitados, como impróprios ou nocivos ao consumo, serão imediatamente retirados e os que forem suspeitos, serão submetidos à observação.

Artigo 6.º — Serão inutilizados:

- 1 — os fetos;
- 2 — os órgãos ou vísceras que apresentem indícios de morbidez accidental ou alteração dos tecidos e produção verminosa;
- 3 — as partes moles que apresentem equimoses.

Parágrafo único — As carnes condenadas serão completamente inutilizadas e enterradas à custa dos proprietários.

Artigo 7.º — Em caso de morte natural, ocorrida no recinto do Matadouro, o animal será enterrado à custa do proprietário.

Artigo 8.º — Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras miudezas, serão entregues ao proprietários logo após o esquartejamento do animal.

Artigo 9.º — O horário de matança será das 14 às 17 horas.

Artigo 10 — Pelo serviço de matança de gado são cobradas as taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 11 — Não será efetuada a matança se o marchante ou proprietário do animal não houver pago a multa que acaso lhe tenha sido imposta.

Artigo 12 — O transporte do gado abatido far-se-á depois do por do sol e necessário repouso, em veículo apropriado.

Artigo 13 — A infração de qualquer dos dispositivos deste decreto-lei será punida com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 14 — Este decreto-lei entrará em vigor trinta

dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 26 de fevereiro de 1944

Paulo Pinto de Carvalho

Diretor da Diretoria de Expediente.

Tabela anexa ao decreto-lei n. . . . de . . . de fevereiro de 1944

TAXAS DO MATADOURO

I — Matança:	Cr\$
a) gado bovino, até 120 quilos, cada um	10,00
gado bovino, de mais de 120 quilos, cada um	12,00
b) gado suíno (porcos), cada um	3,00
gado suíno (leitões), cada um	1,00
c) gado caprino ou lanígero, cada um	1,00
II — Estada nos Manguieiros:	
Gado recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas, por cabeça e por dia	2,00
III — Fiscalização do gado abatido nas Fazendas, com licença da Prefeitura:	
a) gado bovino	15,00
b) gado suíno	3,00
c) gado caprino	1,00

DECRETO-LEI N. 13.852, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1944

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. II, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo art. 4.º, do decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1943, nos termos da Resolução n. 1980, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República.

Decreta:

Artigo 1.º — O serviço de emplantamento de prédios e de vias e logradouros públicos ou particulares, na Estância Hidromineral e Climática de São José dos Campos, é privativo da Prefeitura Sanitária local.

Artigo 2.º — As placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos serão colocadas por conta da Municipalidade e as das vias e logradouros particulares, por conta dos interessados.

Parágrafo único — No início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e a outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Artigo 3.º — As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, estampadas em relevo, em fundo azul escuro, para as vias e logradouros públicos, e em fundo vermelho para os particulares.

Parágrafo único — Logo abaixo do nome da via ou logradouro virá, em letras menores e entre parênteses, texto explicativo do significado do nome dado à via pública.

Artigo 4.º — Verificada a existência da denominação em duplicata, ou que possam originar confusão, será alterada a mais recente.

Artigo 5.º — Para as vias e logradouros públicos serão dados, de preferência, nomes que se relacionem com os fatos do município ou da história pátria.

Artigo 6.º — Acompanhando o texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 7.º — A denominação e o emplantamento das vias e logradouros particulares, assim como o emplantamento dos prédios neles existentes, dependerá de requerimento dos proprietários de seus lotes ou dos terrenos marginais, dirigido à Prefeitura, ao qual deverão ser anexados: planta da via ou logradouro, em escala 1:1.000, feita em relação a uma via pública, escritura dos terrenos e prova do pagamento do valor das placas, tanto de nomenclatura como de numeração.

Parágrafo único — A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias ou logradouros por parte da Prefeitura; servirão, apenas, para diferenciá-los dos oficiais.

Artigo 8.º — A Prefeitura manterá no serviço de emplantamento um livro de registro especial das vias e logradouros particulares.

Artigo 9.º — Não será fornecido alvará de construção para terrenos situados nas vias e logradouros particulares que não estiverem emplantados.

Artigo 10 — Anualmente a Prefeitura publicará o índice das vias e logradouros públicos e particulares da cidade, com as informações técnicas necessárias.

Artigo 11 — As alterações das denominações de vias e logradouros públicos somente entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo ato.

Artigo 12 — A numeração dos imóveis de uma rua começará no cruzamento de seu eixo com o eixo da via pública de origem.

IMPrensa Oficial do Estado

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

Parágrafo único — Considera-se o eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

Artigo 13 — Para efeito da determinação do início das ruas são fixados os seguintes eixos de referências:

1 — X — X, que passa pelo eixo das linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil (variante em construção), acompanhando-as em seus dois sentidos.

2 — Y — Y, que passa sucessivamente pelo centro das vias: avenida 24 de outubro, rua 15 de Novembro e avenida Rui Barbosa, prolongando-se indefinidamente além dos extremos da primeira e da última destas vias.

Art. 14 — A origem de uma rua em relação aos eixos de numeração Y—Y ou X—X da cidade de São José dos Campos, é determinada pela orientação do seu maior trecho em relação ao eixo Y—Y, por tal forma que:

a) se o ângulo for menor de 45.º, a origem da rua será na extremidade mais próxima do eixo de numeração X—X, se maior, na extremidade mais próxima do eixo Y—Y;

b) se a rua for curva, a sua origem é determinada pela orientação da reta que unir suas extremidades;

c) nas praças ou largos, orienta-se o seu maior lado e considera-se o vértice mais próximo do eixo de numeração indicado, ou se convier, da rua principal de penetração;

d) nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldade para aplicação da regra estabelecida neste decreto-lei, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal da penetração.

Artigo 15 — O número de cada prédio correspondente, aproximadamente, à distância em metros, medida pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira e será par à direita e ímpar à esquerda.

§ 1.º — As soleiras a que se refere este artigo são correspondentes às entradas principais dos prédios.

§ 2.º — Tratando-se de terreno murado ou cercado, a placa será colocada no portão, se houver; caso contrário, receberá o imóvel o número correspondente ao meio da testada, sendo a placa afixada em altura razoável. Em ambos os casos, este número será acompanhado da dimensão da frente do terreno.

§ 3.º — Os terrenos loteados com planos aprovados pela Pref. receberão um número correspondente ao meio da testada, que será gravado em marco de cimento ou em outro dispositivo adequado, indicada, também a extensão da frente de cada terreno.

§ 4.º — Os terrenos em abertos e não demarcados receberão números como terrenos loteados, devendo os respectivos proprietários fazer a necessária declaração na seção competente da Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), para o que serão chamados dor edital.

§ 5.º — Durante a construção, a placa deverá ser colocada no andaime e ao requerido o "habite-se", deverá estar localizada definitivamente.

Artigo 16 — As placas de numeração serão de ferro esmaltado com algarismos brancos estampados em relevo, em fundo azul escuro para os prédios de vias e logradouros públicos e em fundo vermelho para os dos particulares.

Artigo 17 — Sómente a Prefeitura poderá colocar, descolocar ou substituir as placas de numeração, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las.

Parágrafo único — Em caso de extravio ou inutilização, será feito novo emplantamento, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 18 — Os proprietários dos imóveis numerados pelo novo sistema ficam sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros) correspondente ao custo de placa e do serviço de sua colocação.

§ 1.º — O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do serviço do qual constará a designação das ruas em que o serviço for feito.

§ 2.º — Quando forem construídos prédios cujos números não correspondam ao número existente no respectivo terreno, o pagamento da placa será feito juntamente com as taxas e emolumentos devidos pelas construções novas.

Artigo 19 — Os proprietários dos prédios de ruas retilíneas serão avisados da alteração de numeração com 7 (sete) dias de antecedência os de prédios situados em